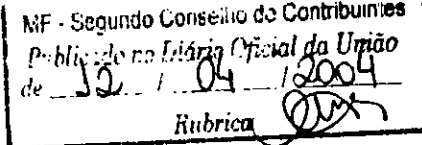




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.003185/00-13

Recurso nº : 120.941

Acórdão nº : 203-08.979

Recorrente : MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** As instâncias julgadoras administrativas não possuem a competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.  
**Preliminar rejeitada.**

**COFINS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Constatada a ausência de recolhimento da COFINS, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** Nos termos do art 138 e seu parágrafo único do CTN, somente se considera denúncia espontânea aquela realizada anteriormente ao início de atividade fiscalizadora relacionada à infração e quando acompanhada do devido pagamento.

**MULTA DE 75%. PREVISÃO LEGAL.** A multa de 75% sobre o valor do crédito fundamenta-se no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96, sendo plenamente aplicável.

**TAXA SELIC.** Havendo expressa previsão legal regulamentando a utilização da Taxa SELIC, esta deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 10830.003185/00-13  
Recurso nº : 120.941  
Acórdão nº : 203-08.979

Recorrente : MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

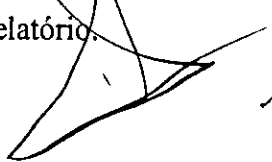
Às fls. 63/74, Acórdão da DRJ em Campinas - SP nº 167 julgando procedente o lançamento, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1998 e fevereiro de 1999 a outubro de 1999.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que o julgamento administrativo somente analisa a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, fugindo à sua competência decidir acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas aplicáveis aos fatos verificados. Afirma ainda a decisão que a base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, não havendo previsão legal para cobrança do tributo sobre o lucro líquido de empresas da espécie da contribuinte. No tocante à Taxa SELIC e à multa de ofício de 75%, afirmaram os julgadores que, ante à previsão legal existente, aplicam-se os consectários mencionados ao crédito tributário apurado mediante lavratura de auto de infração. Por fim, quanto ao pedido de perícia formulado, entendeu a DRJ em Campinas – SP não ser possível a apreciação do mesmo, vez que elaborado em desconformidade às normas disciplinadoras de tal meio de prova na esfera administrativa.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 79/83, alegando, em suma, que, diante da coincidência dos elementos da COFINS com os do extinto FINSOCIAL, a exemplo do fato gerador, base de cálculo e alíquota, a primeira contribuição padeceria dos mesmos vícios de constitucionalidade que ensejaram a retirada da ordem jurídica das normas referentes à segunda contribuição mencionada. Argúi ainda a recorrente que, na condição de distribuidora de veículos, a COFINS somente poderia incidir sobre o seu lucro líquido, sob pena de afronta ao conceito de faturamento adveniente do Direito Comercial; deste modo, vinha recolhendo com tal base de cálculo a contribuição, fato que explica os valores recolhidos a menor quando confrontados com as informações contidas nas DCTFs em poder do Fisco.

Alega também a impropriedade da multa aplicada, seja pelo fato da não ocorrência de omissão de receitas, seja por incidir no caso a exclusão da multa, face à denúncia espontânea configurada na declaração dos débitos efetuada por meio das DCTFs apresentadas. Finalizando, pugna pela não aplicabilidade da Taxa Selic a título de juros de mora, tendo em vista o caráter não tributário da mesma.

É o relatório.





Processo nº : 10830.003185/00-13  
Recurso nº : 120.941  
Acórdão nº : 203-08.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, verifico no Recurso ora apreciado diversos questionamentos acerca da constitucionalidade dos elementos configuradores da COFINS. Este Conselho, em virtude das normas limitadoras de sua competência existentes na legislação em vigor, não pode dirimir questões versando sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que impede o conhecimento das alegações neste sentido formuladas.

Quanto à base de Cálculo da COFINS, esta é definida tanto pela Lei Complementar nº 70/91 quanto pela Lei nº 9.718/98 como sendo o faturamento das vendas de mercadorias e serviços, somente se admitindo exclusões em tal grandeza tributável que expressamente estejam dispostas em lei. Assim, improcedente a alegação da recorrente de que a COFINS incide sobre o lucro líquido da recorrente, ante à ausência de precisão legal.

No tocante à alegação de que a recorrente haveria, com a entrega das DCTFs relativas aos períodos de apuração englobados no Auto de infração lavrado, procedido à denúncia espontânea, nos moldes descritos no art. 138 do Código Tributário Nacional, estando, portanto, desonerada da multa punitiva, entendo não proceder esta linha de raciocínio.

O mencionado art. 138 do CTN é de clareza indiscutível, ao afirmar que a denúncia espontânea, para que seja eficaz, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido em função da infração cometida, fato que não ocorreu no presente caso. Ademais, conforme atesta o documento de fl. 56 dos autos, as DCTFs referentes ao período de abril de 1995 a dezembro de 1996 foram entregues após o início da ação fiscal que redundou na lavratura do auto de infração, o que fere a restrição temporal acerca da denúncia espontânea disposta no parágrafo único do dispositivo legal supracitado.

No que pertine à multa de 75% sobre o crédito tributário, em caso de ausência ou insuficiência de recolhimento, é prevista na legislação federal, sendo plenamente aplicável ao caso em tela. No tocante à suscitada impropriedade da utilização da Taxa SELIC, além de ser matéria pacífica no STF a possibilidade de sua incidência sobre os créditos tributários, havendo expressa previsão legal regulamentando a sua utilização, esta deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo em todos os seus termos o Acórdão proferido pela DRJ em Campinas - SP.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA